

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/02/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Escola do Museu de Artes de São Paulo - MASP		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de ser formalizado o pedido de reconhecimento do curso de História de Arte da Escola do MASP		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) N°(S): 23001.000664/97-98		
PARECER N°: CNE/CES 012/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/01/2002

I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A Senhora Coordenadora da Escola do Museu de Artes de São Paulo, com sede em São Paulo/SP reitera, pelo expediente Requerimento 000527.2001-23, consulta feita a este Conselho sobre a possibilidade de reconhecimento do curso de especialização em História da Arte, ministrado pela Escola do Museu de Artes de São Paulo – MASP.

A consulta a que alude a interessada passou a constituir o Processo 23001.0000664/97-98, distribuído à Conselheira Myriam Krasilchik em 11/12/1997 e, posteriormente, redistribuído a este relator em 8/4/1998, porém somente em final de 2001 efetivamente chegou às suas mãos. Por este motivo, com toda a razão, a Instituição reiterou, em 11/12/2001, sua consulta.

Naquela ocasião vigorava a Resolução CFE 12/83, que fixava condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o magistério superior no sistema federal de ensino.

A mencionada Resolução foi revogada pela Resolução CNE/CES 03/99, que fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização, a qual contempla tanto os cursos destinados ao magistério superior quanto aqueles voltados ao mercado de trabalho. A Resolução prevê:

“Art. 2º Os cursos, a que alude o artigo antecedente, serão abertos à matrícula de portadores de diplomas de curso superior que cumpram as exigências de seleção que lhe são próprias e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível que ministrem curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* reconhecido na grande área a que se vincula a proposta.

Parágrafo único. Além das indicadas no caput deste artigo, as instituições previstas no Parecer 908/98, da Câmara de Educação Superior do CNE, poderão, a critério do Conselho Nacional de Educação, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecidas.”

Assim, entendemos que a Instituição em apreço está contemplada dentre as instituições a que se refere o parágrafo único acima transcrito, podendo, caso seja de seu interesse, protocolizar processo solicitando credenciamento para oferecer cursos de especialização.

II – VOTO DO RELATOR(A)

Lamentando mais uma vez ter o presente processo chegado às nossas mãos, efetivamente, no final de 2001, embora conste despacho para este relator em 8/4/1998, somos de parecer de que a Instituição Escola do Museu de Artes de São Paulo – MASP pode ser autorizada a oferecer curso de pós-graduação *lato sensu* na área de História da Arte, já que atende não só à Resolução CNE/CES 3/99, que entrou em vigor logo após a consulta, sucedendo a Resolução 12/83, como, mesmo hoje, atende igualmente à Resolução CNE/CES 01/2001. O curso se destina a alunos que tenham concluído curso superior de graduação, tem duração de dois anos, com 360 horas/aula.

É imprescindível, no entanto, que a Instituição seja credenciada por esta Câmara de Educação Superior para este fim, ficando desde logo claro que os cursos por ela ministrados independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Deverá a Escola do MASP, no entanto, atentar para que:

- a) Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior (§ 2º do Art. 6º da Resolução CNE/CES 1, de 3 de abril de 2001);
- b) Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição (Art. 7º da Resolução CNE/CES 1, de 3 de abril de 2001);
- c) Deverá fornecer informações referentes ao curso sempre que solicitada pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos;
- d) O corpo docente deverá ser constituído necessariamente por, pelo menos, 50 % de professores portadores de título de mestre ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido;
- e) Na duração mínima de 360 horas, não poderão ser computados o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente nem o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso;
- f) A Escola do MASP poderá expedir certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, pelo menos, frequência de 75% (setenta e cinco por cento);
- g) Tais certificados deverão ainda mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar obrigatoriamente:
 1. relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis,
 2. período e local em que o curso foi realizado e sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico,
 3. título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido,

4. declaração da Escola do MASP de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES 1/2001;
- h) Os certificados de conclusão deverão ter registro próprio na Instituição que os expedir.

Tratando-se ainda de tradicional instituição, com relevantes serviços prestados à cultura brasileira e internacional, recomenda este relator à SESu/MEC que agilize o processo de credenciamento desta Instituição, para que possa ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, caso ela assim venha a se manifestar.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2002.

Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente